



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720669/2021-01
ACÓRDÃO	3401-014.606 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFAGOMMA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACE-14. ARTIGO 7º. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A 8%. AUTOPEÇAS. CONCEITO DE PEÇA E MATÉRIA-PRIMA.

As mangueiras de borracha e os tubos de aço importados configuram autopeças, nos termos do Artigo 2º do Acordo, por se tratar de produtos elaborados e acabados, dotados de individualidade funcional, não decomponíveis em partes autônomas e destinados à integração em subconjuntos com função mecânica específica. Não se enquadram como matéria-prima, por serem oriundos de processo industrial complexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ09/PR, que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Vale conferir o seguinte trecho do relatório da DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“De acordo com que consta no relatório fiscal, as condições para fruição do benefício estabelecido no Acordo de redução da alíquota do Imposto de Importação para 8% podem ser resumidas da seguinte maneira:

(...)

b) Os produtos importados devem se enquadrar no conceito de autopeças destinadas a produção dos veículos ou de conjuntos ou subconjuntos e devem constar na lista do Apêndice I do Acordo.

(...)

Mais adiante, a fiscalização conclui que fiscalizada descumpriu a condição “b)” acima que tem que preencher três requisitos: 1º) o produto importado dever ser uma autopeça (peça, inclusive pneumáticos, conjunto e subconjunto); 2º) o produto deve ser usado para fabricação de conjunto (unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos) ou subconjunto (grupo de peças unidas para serem incorporadas a um conjunto); e 3º) estes conjuntos ou subconjuntos devem ser destinados à fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas, e máquinas rodoviárias autopropulsadas.

Afirma a fiscalização que os produtos importados não se enquadram no conceito de autopeças, tal como definido no Artigo 2º do Acordo. As mangueiras, importadas em rolos, não são peças, nem conjuntos ou subconjuntos. Elas não se constituem como um produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional. O próprio importador, ao descrever seu processo produtivo, já as caracteriza como matéria prima.

As mangueiras produzidas, a partir do corte e da fixação das conexões, estas sim, poderão ser consideradas como peças acabadas. Portanto, a importação das mangueiras não está amparada na redução do Imposto de Importação prevista no Artigo 7º do Acordo, pois não se trata de importação de autopeças, mas sim de insumos para fabricação de peças.

Além disso, no Apêndice I do Acordo, onde constam todas as NCMs que podem ser importadas sob amparo do benefício fiscal, a NCM 4009 e 3917 aparecem indicadas com a referência (1) no campo de Observações. Este número indica que esses produtos só podem ser amparados pela redução se tiverem sido importados já cortados em suas dimensões finais para uso em veículos ou autopeças.

Analisando os demais produtos importados sob amparo do Acordo, percebemos que também as NCMs 7304.31.10 e 7306.30.00 estão indicadas no Apêndice I com a observação (1), ou seja, também só poderão se beneficiar da redução da alíquota se forem importadas cortadas nas dimensões finais para uso em veículos ou autopeças.

Nas descrições dos produtos nas DIs, no entanto, percebe-se que eles se referem a Tubos de Aço ou de Ligas de Aço importados em tamanhos padrão de fábrica. As unidades de medidas são pés ou metro, o que demonstra que estes produtos também não atendem à condição estabelecida no Acordo.

Ao final, concluiu que a fiscalizada não cumpriu as condições estabelecidas para a fruição da redução de alíquota prevista no Artigo 7º do Acordo em relação às mangueiras classificadas nas posições 4009 e 3917 e aos tubos classificados nos subitens 7304.31.10 e 7306.30.00, por não se enquadrarem na descrição constante no Apêndice I do Acordo, ou seja, não foram importados cortados no tamanho final para uso nos veículos a que se destina o benefício fiscal.

Diante disso, lavrou o presente auto de infração para lançamento da diferença de tributos, juros e multa de mora, além da multa de 1%, nos termos do que determina o Artigo 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, quando o importador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, conforme tabela abaixo:”

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Impugnação que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente em acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

ACE-14. ARTIGO 7º. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO À ALÍQUOTA DE 8%.

Para fruição do benefício estabelecido pelo Artigo 7º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, incorporado ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14 (ACE-14) pelo 38º Protocolo Adicional, internalizado pelo Decreto 6.500, de 2008, os produtos importados devem se enquadrar no conceito de autopeça definido no acordo.

REVISÃO ADUANEIRA. LEGALIDADE.

É prerrogativa legal da fiscalização proceder à verificação, após o desembaraço aduaneiro, da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, mediante revisão aduaneira.

PRÁTICAS REITERADAS OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. PROCEDIMENTOS VINCULADOS A ATOS NORMATIVOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Somente os atos que permitem certa discricionariedade podem se enquadrar nos termos do art. 100, III, do CTN, o que não alcança os atos vinculados, que devem observância à forma disposta na legislação, não estando sujeitos à validação naqueles termos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DA CARACTERIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO AUTOPEÇAS;
- DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA OBSERVAÇÃO PREVISTA NO APÊNDICE I;
- DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA;
- NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA ADUANEIRA, DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA;
- DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ADUANEIRA DE 1%; e
- DO CARÁTER DESPROPORCIONAL, IRRAZOÁVEL E CONFISCATÓRIO DA MULTA ADUANEIRA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA CARACTERIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO AUTOPEÇAS. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA OBSERVAÇÃO PREVISTA NO APÊNDICE I.

A Recorrente sustenta que o auto de infração incorre em erro ao afirmar que as mangueiras importadas não seriam autopeças, defendendo que tais itens são produtos elaborados e acabados, resultantes de processo industrial complexo, não podendo ser tratados como matéria-prima.

Argumenta que, à luz das definições do Acordo do Regime Automotivo, mangueiras e tubos de aço se enquadram no conceito de “peça”, pois possuem individualidade funcional, não são compostos por partes separáveis e se destinam à integração em subconjuntos ou conjuntos maiores. Destaca que a posterior agregação de conexões, capas e terminais não descaracteriza a natureza das mangueiras, mas apenas forma um subconjunto hidráulico.

Afirma, ainda, que houve uso impreciso de sua parte do termo “matéria-prima” durante a fiscalização, sem impacto jurídico na qualificação dos produtos. Ressalta a complexidade do processo produtivo das mangueiras e tubos para afastar qualquer enquadramento como insumo bruto. Por fim, aponta contradição da própria fiscalização, que reconheceu como autopeças outros componentes (conexões, capas e terminais) que integram os mesmos subconjuntos, e observa que mangueiras e tubos constam do Apêndice I do regime, reforçando sua natureza de autopeças e o direito à redução da alíquota do imposto de importação.

Assim, a controvérsia dos autos reside na definição se as mangueiras de borracha e os tubos de aço importados pela Recorrente no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, com a alíquota reduzida de 8% prevista no Artigo 7º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, incorporado ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14) pelo 38º Protocolo Adicional¹, internalizado pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, preenchem as condições estabelecidas nesse Acordo para fruição do benefício.

Entendo que assiste razão à Recorrente, pelas razões que passo a expor.

Para a correta resolução da questão, é indispensável partir do texto do próprio Acordo. Seu Artigo 1º delimita o âmbito de aplicação nos seguintes termos:

“As disposições contidas no presente Acordo aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial dos seguintes bens, doravante denominados 'Produtos Automotivos', sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM — SH 2007, com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I.

(...)

- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;*
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e*
- j) autopeças.”*

O Artigo 2º, que contém as definições aplicáveis ao Acordo, assim estabelece:

“Para os fins do presente Acordo considera-se:

¹ https://www2.aladi.org/biblioteca/publicaciones/aladi/acuerdos/ace/pt/ace14/ACE_014_038_pt.pdf
<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/brasil-argentina-ace-14>

Autopeças: peças, incluindo pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas 'a' a 'i' do Artigo 1º, bem como as necessárias à produção dos bens indicados na alínea 'j', incluídas as destinadas ao mercado de reposição.

Peça: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de caracterização como matéria prima.

Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto.

Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo."

E o Artigo 7º, que estabelece o benefício ora em discussão, dispõe:

"As autopeças importadas por produtores habilitados, não originárias do MERCOSUL, quando ingressarem no território de uma das Partes e forem destinadas à produção de produtos automotivos das alíneas 'h' e 'i', assim como aquelas destinadas à produção de conjuntos e subconjuntos especificados na alínea 'j', sempre e quando os mesmos forem destinados à produção de produtos automotivos das alíneas 'h' e 'i' do Artigo 1º, terão redução do imposto de importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 8%."

A partir desse quadro normativo, o benefício pressupõe:

- (i) que o importador seja produtor habilitado;
- (ii) que os produtos importados se enquadrem no conceito de autopeças;
- (iii) que estejam compreendidos nas NCMs listadas no Apêndice I; e
- (iv) que sejam efetivamente destinados à produção dos veículos das alíneas "h" e "i" ou à produção de conjuntos e subconjuntos da alínea "j" destinados àqueles mesmos veículos.

Não há controvérsia nestes autos sobre os requisitos (i) e (iv). O debate se concentra nos requisitos (ii) e (iii).

Quanto à qualificação como autopeças, o conceito de "peça" fixado no Artigo 2º exige o preenchimento cumulativo de cinco elementos: produto elaborado e terminado; tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional; não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada; destinado a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto com função específica mecânica ou estrutural; e não passível de caracterização como matéria-prima.

A Recorrente esclarece que as mangueiras de borracha são produtos industrializados obtidos por processo complexo que envolve calandragem, reforço por trançamento e vulcanização, o que lhes confere forma e coesão definitivas. Do mesmo modo, os tubos de aço carbono resultam de extrusão, adquirindo forma tubular final, sendo ambos importados como produtos acabados, com especificações técnicas próprias. Reforça, ainda, que tais itens possuem individualidade funcional, condução de fluidos sob pressão, não sendo decomponíveis em partes autônomas, e destinam-se à integração em subconjuntos hidráulicos com função mecânica específica, posteriormente incorporados a sistemas maiores abrangidos pelo Acordo.

Entendo, assim, que são produtos elaborados e terminados (peças), como definido pelo Artigo 2º. Contudo, resta ainda verificar a não caracterização como matéria-prima.

A fiscalização e a DRJ conferiram peso determinante ao fato de a Recorrente ter utilizado, em resposta a intimação fiscal, o termo "matéria-prima" para descrever a função das mangueiras e tubos em seu processo produtivo.

A Recorrente alega que, no ambiente industrial, é corrente o uso coloquial de "matéria-prima" para designar qualquer insumo que alimenta um processo produtivo, independentemente do seu grau de industrialização prévia e que esse erro não muda a característica do material à luz da legislação.

Reforça que essa acepção prática não coincide com o conceito técnico e jurídico relevante para o Acordo e que o Guia Prático da EFD define matéria-prima como *"a mercadoria que componha, física e/ou quimicamente, um produto em processo ou produto acabado e que não seja oriunda do processo produtivo"*.

Entendo, assim, que as mangueiras e tubos importados são de fato oriundos de processo produtivo industrial complexo, o que os exclui, por definição, do conceito técnico de matéria-prima. A qualificação de um produto para fins do Acordo não é matéria disponível à vontade das partes nem se determina por declarações informais prestadas no curso da fiscalização: decorre da subsunção das características objetivas do produto ao conceito normativo do Artigo 2º, o que foi bem reforçado pela Recorrente em sua defesa.

Concordo também com a Recorrente sobre a contradição que incorre a autuação fiscal, que confirma a procedência do argumento.

A mesma fiscalização que negou a qualificação de autopeça às mangueiras e tubos importados, reconheceu expressamente que as conexões e terminais importados pela Recorrente nas NCMs 7307.99.00 e 3926.90.90 (componentes que se destinam exatamente a se unir às mangueiras e tubos para formar os mesmos subconjuntos hidráulicos) constituem autopeças aptas ao benefício. Transcrevo o trecho do relatório fiscal para que a contradição fique evidenciada:

"Como já vimos, acima, as mangueiras e os tubos não poderiam ser importados com redução da alíquota por não se enquadrarem nas características estabelecidas para os produtos no Apêndice I do Acordo e por não se enquadrarem no próprio conceito de autopeças. Para os demais produtos, não há como se afirmar que não constituam autopeças, portanto, poderiam ser importados com o referido benefício fiscal, desde que fossem utilizados para a fabricação de conjuntos ou subconjuntos."

Como esclareceu a Recorrente, as conexões e terminais são partes do mesmo subconjunto hidráulico, com a mesma função sistêmica, submetidas ao mesmo processo produtivo da Recorrente.

Assim, no meu convencimento, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique reconhecer a natureza de autopeça às conexões e negá-la às mangueiras com as quais essas conexões se unem. Se a parte que abraça é autopeça, a parte abraçada também o é.

Quanto à observação "(1)" do Apêndice I, o Apêndice I, na versão substituída pelo Decreto nº 8.278/2014, vigente durante todo o período fiscalizado, lista as NCMs das mangueiras e tubos com a seguinte nota de rodapé:

"(1) somente cortados nas dimensões finais para uso em veículos ou auto-peças."

A fiscalização e a DRJ interpretaram essa observação como exigência de que o corte nas dimensões finais ocorresse antes do desembaraço aduaneiro, ou seja, o produto precisaria cruzar a fronteira já na medida de uso. O corte realizado posteriormente no Brasil não supriria, segundo esse entendimento, a condição estabelecida.

Essa interpretação não se sustenta à luz da finalidade do Acordo nem da realidade operacional do setor.

Ora, os "considerandos" do 38º Protocolo Adicional, internalizado pelo Decreto nº 6.500/2008, enunciam com clareza os objetivos que animam o Acordo:

"A necessidade de aprofundar a integração produtiva entre as Partes, em especial no tocante aos investimentos, ao comércio e à produção" e "A oportunidade de transformar o Mercosul em um pólo mundial de produção e desenvolvimento de produtos automotivos."

O benefício do Artigo 7º foi concebido para viabilizar essa integração produtiva: permitir que produtores habilitados importem autopeças com alíquota reduzida para fabricar, no Brasil, conjuntos e subconjuntos destinados aos veículos das alíneas "h" e "i".

O produtor habilitado, e não o simples revendedor, é o destinatário do benefício. A observação "(1)" tem, nesse contexto, uma finalidade precisa: distinguir os produtos que serão efetivamente industrializados e utilizados na fabricação de veículos, chegando aos fabricantes nas dimensões de uso, daqueles que seriam simplesmente revendidos como insumo bruto, sem qualquer processo produtivo intermediário. A restrição visa evitar que o benefício sirva à mera importação e revenda de insumos *in natura*, sem a agregação de valor industrial que o justifica.

A Recorrente importou as mangueiras e tubos, submeteu ao seu processo produtivo (corte nas dimensões determinadas por cada cliente fabricante, conformação, fixação de conexões, capas e buchas metálicas), e entregou aos fabricantes de veículos subconjuntos hidráulicos prontos, nas dimensões finais de uso. Não há revenda de produto bruto, mas sim a integração produtiva que o Acordo visa incentivar.

Assim, entendo que as mangueiras de borracha e os tubos de aço importados pela Recorrente são autopeças nos termos do Artigo 2º do Acordo: produtos elaborados e terminados, com individualidade funcional, não decomponíveis em partes com aplicação separada, destinados a integrar subconjuntos com função mecânica específica, e não passíveis de caracterização como matéria-prima no sentido técnico do termo.

O processo produtivo adotado, sendo a importação em metros, industrialização no Brasil com corte nas dimensões de uso, entrega aos fabricantes de veículos, a meu ver, atende plenamente à finalidade da observação "(1)" do Apêndice I e às condições do Artigo 7º do Acordo.

Afastados ambos os fundamentos do lançamento, desaparece a própria infração que o sustenta, com o que devem ser cancelados também a multa administrativa de 1%, a multa de mora e os juros de mora, como consequência lógica e necessária do provimento no mérito.

Julgo, portanto, prejudicadas as demais alegações recursais.

2 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges